



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarasep@irati.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Ref.: Projeto de Lei nº 010/2025

Autor: Senhor Prefeito Municipal.

Súmula: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 679/2018 e dá outras providências;

Solicitante: Ver. JOSÉ CONRADO SILVEIRA – Relator da CCJ

BREVE RELATO:

O projeto de lei supra epigrafado, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, trata-se de matéria pela qual o autor propõe ao Poder Legislativo alteração no texto do artigo 32 e de seus parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei municipal nº 679/2018. Essencialmente, o projeto modifica a forma de escolha e seleção e o tempo de duração do mandato do agente público a ocupar o cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno, que tem atribuições de coordenação do sistema, como um dos mecanismos de controle interno dos poderes executivo e legislativo do Município de Fernandes Pinheiro. O mecanismo de provimento do cargo, segundo a proposta, *passa da forma de eleição, para a forma por escolha e designação pelo chefe do Poder Executivo*, observados os requisitos e a formação técnico-profissional do servidor, segundo as regras pré-estabelecidas pela legislação pretérita de criação do sistema de controle interno e sua regulamentação.

O projeto, como consequência do texto de seu artigo 1º, altera o Anexo V, da supracitada lei nº 679/2018.

O Senhor Prefeito Municipal apresenta **justificativa** fundamentada na necessidade de adequar a legislação aos entendimentos consolidados pelo TCE-PR e STF, citando decisões dos ditos órgãos julgadores no mesmo sentido. Alega, também, que o atual sistema de eleição por voto dos servidores tem se revelado suscetível a influências de fatores subjetivos, como vínculos pessoais, popularidade, carisma ou afinidade com os colegas em detrimento de critérios técnicos. Ressalta que a forma proposta pelo projeto em comento, tal seja - de escolha e designação direta pelo chefe do poder executivo no âmbito das três esferas do governo - é prática consolidada na administração pública brasileira, inclusive adotada pelo Governo do Estado do Paraná.

É um breve relato do conteúdo da proposta.

MÉRITO:

O projeto de lei sob análise, como já relatado modifica, essencialmente, o tempo de mandato e a forma de escolha do agente público a ocupar o cargo

Poder Legislativo de Fernandes Pinheiro – “Em Defesa da Cidadania”.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camaraefep@irati.com.br

de Coordenador do Sistema de Controle Interno. No primeiro caso, altera o tempo de mandato de 4 anos, para 2 anos. Já, no segundo caso, modifica a forma de escolha e seleção do servidor a ocupar o cargo, passando de eleição por voto dos colegas servidores, para a escolha discricionária pela figura do Chefe do Poder Executivo.

No que tange a origem legal do Sistema de Controle Interno e sua e, por conseguinte, a necessidade da presença do ocupante do cargo de coordenador como maneira de dar-lhe funcionalidade, tem-se positivado, historicamente, que desde a edição da Lei nº 4.320, no ido ano de 1964, bem como da Constituição Federal de 1.967, em seu artigo 71, até os dias atuais, com a vigência da Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 31, a administração pública tem adotado o Sistema de Controle Interno, como meio de controlar e regularidade de suas atividades fins e de meio. Já o município, por sua vez, criou e regulamentou o seu Sistema de Controle Interno pela Lei Municipal nº 290/2006, donde nasceu o cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno, com suas especificações, atribuições, remuneração e forma de provimento.

Vejamos o texto da atual Constituição da República, artigo 31:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Como já dito, a lei municipal supra mencionada (Lei nº 290/2006), criou e normatizou o atual Sistema de Controle Interno, em cujos dispositivos, entre outros temas, tratou do Coordenador do dito sistema, suas atribuições e regras de provimento do cargo.

O Projeto de Lei sobre a mesa, nascido do propósito de alterar o tempo de mandato do futuro Coordenador do Sistema de Controle Interno do Município e a forma de provimento do cargo, não trás alterações significativas na lei regulamentadora do órgão, senão aquelas já mencionadas. De maneira que para efeito de direito, de atribuições e de garantias do cargo, o projeto não apresenta quaisquer alterações.

Do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, entendo pela regularidade da matéria, por quanto a pretensão do autor é de estabelecer norma de âmbito municipal, no exercício da liberdade que ente federativo tem, para regulamentar matéria de seu próprio interesse, mormente porque não se vislumbra - mesmo que minimamente - qualquer indisposição do projeto, do ponto de vista da constitucionalidade e legalidade. Aliás, à luz do que estabelece a parte final do artigo 31, da CF/88, o município tem o dever/poder de regulamentar a matéria. O ente administrativo que tem a obrigação e o dever de regulamentar tem, por óbvio, o poder de emendar e alterar sua legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
Email: camaraefep@irati.com.br

No aspecto da aplicabilidade, tem-se que o chefe do Poder Executivo, à partir da efetiva vigência da lei, com a investidura no dever/poder de sopesar quanto a imediata aplicação, poderá decidir a tempo e a modo como fazê-lo, considerando o caso **in concreto** existente, com um olhar no reflexo para os destinatários da norma, observado o escopo da legislação própria e superior que rege a matéria e que não fora modificada pelo projeto de lei em tela, norteando-se pela justa e discricionária avaliação.

No que se refere a autoria do projeto, cumpre destacar que o chefe do Poder Executivo tem legitimidade para fazê-lo, de sorte, que a autoria é certa e indiscutível.

Por fim, este técnico jurídico manifesta-se, em âmbito OPINATIVO, pela regularidade da matéria, eis que nada há do ponto de vista da legalidade e constitucionalidade que possa obstaculizar o seu trâmite nas comissões, bem como sua apreciação e deliberação pelo Soberano Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fernandes Pinheiro, 16 de abril de 2.025.


LEVI VARELA DA SILVA
Adv. OAB-PR nº 28.979
Assessor Jurídico da Mesa Diretora